



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIOS.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE EXISTEM EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA QUE VISA EXTIRPAR AS AMARRAS VERIFICADAS NO EDITAL QUE, ALÉM DE RESTRINGIREM DESNECESSARIAMENTE O UNIVERSO DE COMPETIDORES, TRAZ AINDA A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL DIRECIONAMENTO.
- **OBJETO:** SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS PARA GESTÃO DO ACERVO DOCUMENTAL JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.
- **REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-080523-TP01.
- **IMPUGNADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
- **IMPUGNANTE:** DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.782.123/0001-00, com sede na Av Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 170 A, Centro, Ubajara - Ce, neste ato representada por Daniel Dager Rosa Costa, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega em síntese que existem exigências editalícia que visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

desnecessariamente o universo de competidores, traz ainda a possibilidade de eventual direcionamento.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o edital da licitação seja modificado e a sua abertura remarcada, mediante às suas alegações.

A impugnação em apreço foi encaminhada no dia 25/05/2023 através do e-mail do setor de licitações.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 29 de maio de 2023.

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, a Comissão de Licitação ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO.**

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 1.63.5 do edital, que diz:

"9.2.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou *subscritas por representante não habilitado legalmente.*"

Grifo Nosso

Diante do exposto foi verificada a ausência da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja desacompanhada de instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve tornando a petição inválida.

Não obstante, passamos a análise dos fatos.

4. MÉRITO

Com relação ao exposto no subitem 5.14.1.2:

5.14.1.2. Declaração e relação explícita de disponibilidade de profissionais Responsáveis Técnicos indicados pela licitante, para fins de formação da Equipe Técnica. Para a formação



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

da Equipe Técnica mencionada, a licitante deverá disponibilizar os seguintes profissionais:

(...)

b) 01 (um) profissional de nível superior de graduação ou pós-graduação com formação em Gestão Eletrônica de Documentos;

(...)

Acerca do item acima a recorrente cita em sua peça que:

"De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como, ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública."

"Com efeito disso, a redação dos itens 5.14.1.2, b), ao exigir comprovação de 01 profissional de nível superior de graduação ou pós-graduação com formação em gestão eletrônica de documentos, restringe a participação no certame, em virtude de colocar na execução do serviço profissional com formação escassa no mercado e sem a devida justificativa para a alocação deste profissional na estrutura dos desempenhos dos serviços contratados por este órgão."



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

"Diz ainda que o problema aqui, encontra-se fundamentalmente, na exigência deste profissional. Destaca-se que os outros profissionais exigidos nos itens 5.14.1.2, a) e c), já compõem equipe técnica demasiadamente competente para a execução dos serviços objetos da contratação, não tendo portanto, esta douta administração a necessidade de solicitar ramo de atividade profissional de difícil obtenção no mercado, sem a devida justificativa de sua imprescindibilidade. Vale ainda ressaltar que o curso requerido, na categoria graduação, é inexistente, o que anula o requisito do item 5.14.1.2, b)."

Inicialmente, pontuamos que a exigência estabelecida no edital, guerreada pela recorrente, é totalmente coerente e razoável quando se busca uma contratação de empresas com expertise e que atenda perfeitamente o que o edital se propõe.

Já nos causa estranheza a recorrente assegurar sem nenhum fundamento que o profissional da área de gestão eletrônica de documentos se encontra escassa no mercado, ainda mais com a recentíssima lei de proteção de dados que vem possibilitar ainda mais o crescimento de atuação desses profissionais no mercado de trabalho.

A exigência de equipe técnica postulada de profissionais em diversas áreas é por conta que o objeto engloba vários



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

seguimentos, iniciando pela disponibilização de sistema informatizado de automação adequado às necessidades da administração, haja vista esse não estará totalmente adequado ao que se pretende pela administração, havendo a necessidade de adaptações, e para tanto se faz necessário a figura do profissional de nível superior com formação em análise e desenvolvimento de sistemas, e ainda o profissional que vai coordenar a gestão eletrônica na execução do serviço.

Seguindo o contexto, o objeto trás consigo a necessidade do gerenciamento do seu acervo digital, havendo a necessidade de um profissional de nível superior de graduação ou pós-graduação com formação em Gestão Eletrônica de Documentos, pois se uma empresa que é prestadora de serviço no fornecimento de sistema de automação, também deve ser capaz de possuir profissionais/técnicos capazes de manusear o sistema em atendimento as necessidades dos seus clientes, que é o caso também da exigência dos técnicos em informática que executarão a transformação do acervo documental em digital, estando relacionados à mão-de-obra.

No contexto de gestão do acervo documental tem-se as fases da gestão documental que podem ser divididas em 3, sendo a primeira fase a PRODUÇÃO. Em fase correspondente à produção dos documentos provenientes da execução das atividades de um órgão ou entidade. Nessa fase, é importante ter o cuidado de evitar a produção de documentos não essenciais, a fim de garantir o uso adequado dos recursos de reprografia e de automação. Assegurar a utilização apropriada da microfilmagem e/ou digitalização e automação ao longo de todo o ciclo de vida dos documentos.



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

Então, a atuação desse profissional na execução do serviço pretendido é de altíssima necessidade para a condução, cuidado e zelo com o acervo digital, uma vez que se trata de documentos da administração pública, necessários de arquivamento adequado e acompanhado por profissional capacitado, devendo haver o cuidado no tocante ao processamento e acompanhamento do material manuseado, pois se trata de documentação pública, necessitando de todos os trâmites onde estão envolvidos a mão-de-obra especializada.

Ocorre que a recorrente reclama pela conjuntura desse profissional de gestão eletrônica de documentos na equipe técnica exigida, ensejando que para a execução dos serviços bastaria os demais profissionais exigidos.

De acordo com o caput do art. 8º da Lei 8.666/1993, as contratações devem ser planejadas no todo, o que é coerente com a concepção de solução de TI exposta. Entretanto, de acordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, como regra, as contratações têm que ser divididas em quantas parcelas quanto possível, desde que seja técnica e economicamente viável. Cada parcela ou parte da solução poderá corresponder ao objeto de uma licitação separada, se for escolhida essa forma de divisão da solução (vide item "6.1.9. Justificativas para o parcelamento ou não da solução"). Se a solução não for considerada técnica e economicamente divisível, então o objeto da licitação coincidirá com a solução idealizada.

Foi o que ocorreu nos estudos preliminares constante de documento formalizado nos autos do processo licitatório, descrevendo a solução como um todo no seu item 9, conforme print a seguir:



9. Descrição da Solução como um todo:

9.1. Trata-se da contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação com disponibilização de Sistema Informatizado, Mão de Obra e Equipamentos para Gestão do Acervo Documental de interesse das unidades administrativas. A solução definida neste estudo busca a contratação da proposta mais vantajosa para as Unidades Administrativas com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para que a contratação seja bem sucedida e atenda perfeitamente à demanda das Unidades Contratantes, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como ser capaz de realizar os serviços especificados no Modelo de Execução do Objeto descrito neste documento.

Já para o parcelamento ou não da solução o mesmo estudo preliminar, em seu item 10, trouxe a devida justificativa da conjuntura dessas atividades, atendendo perfeitamente aos ditames da lei, como se vê no print adiante do referido estudo:

10. Justificativas para o Parcelamento ou não da Solução:

10.1. O art.23, § 1º da Lei nº 8.666, dispõe: "As obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

10.2. A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame. No entanto, conforme se espera, a aglutinação da prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação com disponibilização de Sistema Informatizado, mão de obra e equipamentos para gestão do acervo documental, permitem o esperado ganho de escala, permitindo menores custos durante a vigência contratual, bem como a centralização da gestão contratual e operacional por parte das unidades administrativas, envolvendo o menor número de servidores dedicados, assim como mitigará o uso dos recursos humanos para atuar em outras atividades de interesse destas Secretarias. A Economia processual e administrativa no modelo proposto irá trazer os benefícios financeiros para o projeto. Assim se justifica a contratação, por apenas uma empresa, por melhoria do resultado.

10.3. O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o não parcelamento do objeto.

Portanto, os argumentos da recorrente são totalmente equivocados, no sentido de querer tumultuar um procedimento de forma clara e objetiva, mas, diga-se de passagem, com exigências que só empresas com capacidade adequada poderá atender às necessidades dessa administração, é diferente de restrição à



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

competitividade, pois existem um universo de empresas que são totalmente capazes de atender ao objeto em questão, intituladas de "grande porte", vistas ao seguimento de tecnologia da informação que o objeto engloba, mas outras não, intituladas de "pequeno porte", por não possuírem a técnica adequada ao perfeito atendimento.

Com isso, não há que se falar em inviabilidade de competição, a questão é que a recorrente não possui condições de atender ao edital lançado e através de impugnação, vem tentar de qualquer forma modificar o que está perfeitamente planejado e correto. É só observar no contexto do edital, mais precisamente no subitem 5.14.2 do instrumento convocatório em tela, que esses profissionais não são obrigados a fazerem parte do quadro permanente da empresa, podendo perfeitamente qualquer empresa até mesmo firmar simples contrato com cada um deles.

Contudo as razões discorridas pela recorrente em sua petição não assistem razão, devendo permanecer o instrumento convocatório intacto, bem como permanecendo a abertura da licitação anteriormente marcada.

5. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, a Comissão de Licitação, julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI**, pelos fatos acima mencionados.



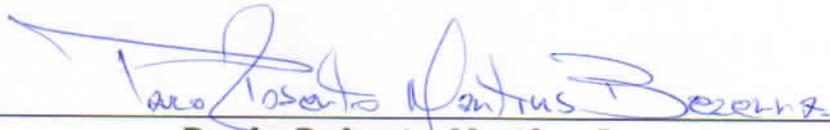
HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

Oficie-se a impugnante por via direta e/ou através da divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Hidrolândia/CE, 26 de maio de 2023.


Paulo Roberto Martins Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação